C0063726A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 757, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 650 /16
AVISO Nº 790/16 – C. Civil

Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 8; e aprovação parcial da Emenda de nº 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 4, 9, 10 e 11 (relatora: SEN. VANESSA GRAZZIOTIN e relator revisor: DEP. ÁTILA LINS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (11)
- Parecer da relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Errata
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para controlar, regular e disciplinar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais - TCIF e a Taxa de Serviços - TS.

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.

§ 2º A Suframa controlará, regulará e disciplinará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no **caput**.

Art. 3º O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou exclusão.

§ 2º A Suframa controlará, regulará e disciplinará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no **caput**.

Art. 4º O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com os § 2º do art. 2º e § 2º do art. 3º, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a

exclusão dos incentivos fiscais.

Art. 5º Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.

Art. 6º Ficam instituídas a TCIF, pelo exercício do poder de polícia de que tratam o art. 2º ao art. 4º, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.

Art. 7º São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos art. 2º e art. 3º.

Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do **caput**.

Art. 9º São isentos do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, bem como equipamentos médico-hospitalares e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio;

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa, e

VI - as importações de produtos destinados à venda no comércio do Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 10. Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, definidos em conformidade com legislação específica.

Art. 11. A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos referidos no art. 8º, sob pena de não processamento e cancelamento.

Parágrafo único. É vedado o recolhimento de valores inferiores a R$10,00 (dez reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.

Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.

Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.

Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

Art. 14. Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa.

Art. 16. Após o prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, ficam revogados os art.1º ao art. 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

ANEXO I

CÓDIGO	PRODUTO
1701.1100	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ
0803	BANANAS
1501	BANHA
0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES
0201; 0202	CARNE DE BOVINO
0210.20.00	CHARQUE
1602	CONSERVA DE CARNES
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0713	FEIJÃO
0805	FRUTAS CÍTRICAS
0708	LEGUMES DE VAGENS
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
0701	BATATAS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.10.90	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS

ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R$)
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	$M^{3/}$15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62

EM nº 00035/2016 MDIC

Brasília, 18 de Novembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que visa estabelecer a cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em substituição à Taxa de Serviços Administrativos – TSA criada pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 957650.

2. A Suframa, autarquia federal criada por meio do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, conta com a competência de legal e regulamentar de administrar a concessão de incentivos fiscais afetos à Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas a ela vinculadas (Amazônia Legal e Áreas de Livre Comércio), compreendendo o controle de ingresso de mercadorias, dentre outras atribuições, na forma do artigo 12 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, assim redigido:

Art. 12. Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas do Ministério da Fazenda.

3. O controle de ingresso em relação às mercadorias nacionais é realizado exclusivamente pela Suframa no âmbito do Poder Executivo Federal, consistente na geração de protocolo (PIM) necessário à identificação das operações comerciais e documentos fiscais correspondentes, dependente da regularidade cadastral das empresas e entidades compradoras junto à autarquia, com posterior conferência da documentação e a inspeção física dessas mercadorias, conforme o caso.

4. Quanto às importações de mercadorias estrangeiras, o controle é realizado no contexto de um processo de Autorização de Licenciamento de Importação (ALI), de responsabilidade de um conjunto de órgãos governamentais que intervém no comércio exterior, em que a Suframa intervém como anuente, recebendo e processando pedidos de licenciamento de importações (PLI), no bojo dos quais são analisados os requisitos necessários à fruição dos incentivos fiscais por ela administrados, observando-se o disposto no artigo 507 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

Art. 507. As importações no regime de que trata este Capítulo estão sujeitas a licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. As atividades desenvolvidas possuem, pois, finalidade específica e características diferenciadas das atribuídas aos órgãos tributários e aduaneiros, cuja atuação depende em certa medida dos controles realizados pela Suframa.

6. A contraprestação financeira atual pelo exercício desse poder de polícia consiste na Taxa

de Serviços Administrativos – TSA, prevista na Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000 (artigos 1º ao 7º), cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no processo de número ARE 957650, com repercussão geral reconhecida, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI 9.960/00. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(ARE 957650 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

7. Essa decisão representa deliberação final da controvérsia, confirmando diversas outras decisões anteriormente adotadas pelas instâncias inferiores (Corte especial do TRF 1ª Região - 000563298.2007.4.01.3200/AM) e pelo próprio STF (RE 879154, RE 876637 e ARE 923834), cujas ementas possuem a seguinte redação:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTÁRIO – TAXA – NATUREZA JURÍDICA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 145, II - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 77, CAPUT – SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA - TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS-TSA – LEI Nº 9.960/2000, ART. 1º - FATO GERADOR – ATUAÇÃO ESTATAL PRÓPRIA DO PODER DE POLÍCIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL – INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos – TSA.

1 – Taxa é tributo e, sendo tributo, seu fato gerador ocorre, conforme estabelecido no art. 145, II, da Constituição Federal, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", definição que se repete, com mínima variação terminológica, no art. 77, caput, do Código Tributário Nacional.

2 – O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos – TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxação.

3 - Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos–TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituíra.

4 – Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida.

(TRF 1ª Região - INAMS 0005632-98.2007.4.01.3200/AM – Corte Especial - Desembargador Federal Catão Alves – e-DJF1 18/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA

DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PAGA À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO MEDIANTE PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 879154 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. SUFRAMA. LEI 9.960/2000. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei nº 9.960/2000, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus Suframa a instituir taxas por meio de portaria, contraria o princípio da legalidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 876637 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. SUFRAMA. LEI 9.960/2000. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.960/2000, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus Suframa a instituir taxas por meio de portaria, contraria o princípio da legalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 876.637-AgR/RO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PAGA À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO MEDIANTE PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 879.154-AgR/AM, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 04 de novembro de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(ARE 923834, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 04/11/2015, publicado em DJe-223 DIVULG 09/11/2015 PUBLIC 10/11/2015)

8. Foram interpostos embargos declaratórios em face do acórdão proferido no ARE 957650, objetivando a modulação dos efeitos da decisão, que foram rejeitados em decisão adotada em 28/10/2016, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 21 a 27.10.2016.

9. Por esse contexto, as ações judiciais objetivando a suspensão do recolhimento do tributo inquinado de vício tem se multiplicado, totalizando 989 ao final de 2015 as que possuem decisões suspensivas da cobrança, que foram suficientes para provocar uma significativa redução da arrecadação da Suframa, conforme demonstra o quadro abaixo:

Fonte: SIAFI, conforme levantamento da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Suframa.

10. Comparando-se os valores de 2015 ao de 2013, ano de maior arrecadação registrada, a redução corresponde a 40,28%. No ano de 2015 estava estimada uma receita de R$534 milhões, sendo efetivados apenas R$289 milhões, um impacto negativo de R$245 milhões

11. Por outro lado, os valores devidos e suspensos por força de decisão judicial e acumulados de 2013 a 2015, montam a importância de R$423 milhões de reais. A dívida das cinquenta maiores *devedoras* de todos os anos e até 19/02/2015 corresponde a R$427 milhões de reais.

12. Além da arrecadação não realizada ainda há de ser considerado o latente prejuízo de devolução dos valores que ainda vem sendo recolhidos; potencialmente a repetição de indébito pode afetar parte dos R$3,07 bilhões arrecadados de 2008 a 2015, com acréscimos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

13. Dado tal cenário, vislumbra-se que a extinção da taxa atualmente cobrada e sua substituição por outras mediante edição de medida provisória possa superar os riscos existentes e deter a evolução dos prejuízos.

14. Muito embora o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, afete especificamente a cobrança relativa às atividades correspondentes ao controle de ingresso de mercadorias, tem-se por razoável cogitar da criação de taxa específica voltada para a remuneração dos serviços específicos e divisíveis prestados pela Suframa, discriminados em anexo da proposta de projeto de medida provisória.

15. Sob tais perspectivas busca-se instituir a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF e a Taxa de Serviços - TS, respetivamente.

16. Considerando-se que a inconstitucionalidade da TSA foi declarada em razão da não descrição detalhada da hipótese de incidência, havendo também decisões que assim a reconheceram por apresentar base de cálculo própria de impostos (valor das operações comerciais), optou-se por estipular como fatos geradores da nova taxa o protocolo de ingresso de mercadorias (mercadoria nacional) e o pedido de licenciamento de importação (mercadoria estrangeira), com previsão de valor fixo de R$65,00 (sessenta e cinco reais) por cada qual, acrescidos de R$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por cada mercadoria (pelo correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul) constante em cada nota fiscal ou no pedido de importação, respectivamente.

17. A proposta, sem dúvida, apresenta mais simplicidade e transparência nos valores a serem cobrados – porque não dependentes de outros valores ou percentuais – e, ao mesmo tempo, alcança valores bastante modestos.

18. A estimativa de arrecadação, segundo tais parâmetros, é da ordem de R$475 milhões, já compreendidas as hipóteses de isenções e reduções. A esse respeito, salienta-se que a nova sistemática de cobrança, mais racional, mas bastante diferente da atual; deve resultar em alteração no comportamento do agente econômico, com reorganização de seu planejamento tributário e operacional, o que compromete a robustez das projeções que se façam a partir do atual cenário.

19. As isenções relativamente à incidência da TCIF foram estabelecidas em razão de condições subjetivas e objetivas, a saber:

a) a União, os Estados da Amazônia Ocidental e Amapá, os respectivos Municípios, e as autarquias e fundações públicas de qualquer esfera de governo, objetivando

desonerar os serviços públicos, cujos custos recaem direta e indiretamente sobre toda a sociedade, sendo relevante considerar a presumível fé dos atos administrativos manados de tais entidades;

b) o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em decorrência do tratamento tributário diferenciado decorrente do artigo 148, III, *d*, da Constituição, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

c) as operações comerciais envolvendo livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão, equipamentos médico-hospitalares, e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda no comércio do Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio, a considerar a imunidade tributária das primeiras (artigo 150, VI, *d*, da Constituição), sobrepondo-se às isenções administradas pela Suframa, e a relevância social das últimas.

d) as operações comerciais envolvendo matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria prima regional, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa, objetivando cumprir o objetivo fundamental da República de redução das desigualdades regionais (artigo 3º, III, da Constituição).

e) as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa, visando evitar sucessivas ou dúplices tributações pelo ingresso das mesmas mercadorias, com onerações dos produtos no âmbito da Amazônia Ocidental e Estado do Amapá, o que seria contrário à política de desenvolvimento regional.

20. A respeito da redução, estipulou-se a diminuição de 20% do valor da TCIF em relação às operações afetas aos bens de informática, seus insumos e componentes, objetivando manter uma proporcionalidade da carga tributária entre as empresas que operam na Zona Franca de Manaus sob as condições da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e as que operam fora dela segundo as disposições da Lei nº 8.248/91, regulamentada pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

21. Entende-se que a proposta de projeto de medida provisória ora apresentada apresenta ganhos inequívocos ao Estado e ao contribuinte usuário dos serviços.

22. Ao primeiro, porque se garante a superação dos aspectos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que se racionalizará as isenções vigentes; diminuirá as possiblidades de elisão fiscal; recuperará a arrecadação e contará com um arcabouço legal mais transparente e simplificado; alterando sobremaneira a atual realidade tributária cuja operacionalização está sob responsabilidade da Autarquia.

23. Aos contribuintes porque a clareza, a segurança jurídica e a simplificação do formato de cobrança reduzirão o custo de transação dos usuários do modelo de desenvolvimento da ZFM.

24. Em ambas as situações, o denominador comum é o fortalecimento do modelo de desenvolvimento regional preconizado na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da região norte.

25. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Jorge de Lima

Mensagem nº 650

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, que "Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências".

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)*

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 25. .....

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de

que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....
I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e
....." (NR)

.....
.....

DECRETO Nº 8.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, na parte que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, e na Área de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e na Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entendese por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplica a:

I - armas e munições;

II - fumo;

III - bebidas alcoólicas;

IV - automóveis de passageiros; e

V - produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi:

I - se destinados exclusivamente ao consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no art. 1º; ou

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, após ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O CAS estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias, os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 1º do art. 1º e levará em conta pelo menos um dos seguintes atributos:

I - volume;

II - quantidade;

III - peso; ou

IV - importância, tendo em vista a utilização no produto final.

Art. 4º Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a isenção, o imposto se tornará exigível, como se a isenção não existisse, acrescido de multa e juros na forma da lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Armando Monteiro

DECRETO Nº 6.614, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos Municípios de Boa

Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, e no art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966,

DECRETA:

CAPITULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÕES DAS ALCBV E ALCB

Art. 1º A Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV, no Estado de Roraima, é dotada de condições para exercer o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, criada com a finalidade de promover o desenvolvimento da região central e fronteiriça do extremo norte daquele Estado, bem como de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

1º A ALCBV possui área total de 426.900,360 ha e perímetro de 333.558,645 m, nos seguintes limites e confrontações:

I - Norte: Município de Amajari;

II - Leste: Terra Indígena São Marcos e Município de Bonfim;

III - Sul: Município de Cantá e Município de Mucajaí; e

IV - Oeste: Município de Alto Alegre.

§ 2º Fica aprovado o Memorial Descritivo da ALCBV, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A Área de Livre Comércio de Bonfim - ALCB, no Estado de Roraima, é dotada de condições para exercer o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, criada com a finalidade de promover o desenvolvimento da região fronteiriça do extremo leste daquele Estado, bem como de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º A ALCB possui área total de 639.139,584 ha e perímetro de 801.318,719 m, nos seguintes limites e confrontações:

I - Norte: Raposa Serra do Sol;

II - Leste: República Cooperativista da Guiana e Terra Indígena Manoá-Pium;

III - Sul: Terra Indígena Jacamim e Município de Caracaraí; e

IV - Oeste: Terra Indígena São Marcos, Terra Indígena Jabuti, Município de Boa Vista, Terra Indígena Canauanim e Município de Cantá.

§ 2º Fica aprovado o Memorial Descritivo da ALCB, na forma do Anexo II deste Decreto.

.....
.....

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. *(Vide Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016)*

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA: *(Vide Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016)*

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI a esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016)*

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Lei serão definidos em portaria do Superintendente da Suframa e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos: *(Vide Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016)*

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à Suframa, na forma definida pelo Poder Executivo. *(Vide Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016)*

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas. *(Vide Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016)*

Art. 7º O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa. *(Vide Medida Provisória nº 757, de 19/12/2016)*

Art. 8º A Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei." (AC)

"Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA." (AC)

"§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989." (AC)

"§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. "(AC)

"Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). " (AC)

"§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. " (AC)

"§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea a do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional." (AC)

"Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. " (AC)

"Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. "(AC)

"Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei." (AC)

"Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. " (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. " (AC)

"Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos: " (AC)

"I - juros de mora, contados do mês subseqüente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; "(AC)

"II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). " (AC)

"Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente." (AC)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000. " (AC)

"Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber." (AC)

"Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I

terá como valor a importância correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. " (AC)

"Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. " (AC)

"§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (AC)

"§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais)." (AC)

"§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990. " (AC)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados

pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. (AC) "

.....

.....

Ofício nº 212 (CN) Brasília, em 10 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 757, de 2016, que "Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CMMPV nº 757, de 2016), que conclui pelo PLV nº 13, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 10/Mai/2017 11:00
Ponto: 3124 Ass.: Origem: CN

vpl/mpv16-757

Secretaria de Expediente
MPV Nº 757 16
Fls. 224

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 757**, de 2016, que *"Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador EDUARDO BRAGA	001
Deputado WEVERTON ROCHA	002; 003
Deputado CARLOS ZARATTINI	004
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	005
Senador ROMÁRIO	006
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	007; 008
Deputado ALFREDO KAEFER	009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11

Página da matéria

Emenda nº à MP 757/2016

Dê-se nova redação aos artigos 9º e 16º, e inclua-se o artigo 20º a MP 757, de 2016:

Art. 9º .....

.....

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, bem como equipamentos médico-hospitalares e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda no comércio nos Estados da Amazônia Ocidental e Amapá;

.....

VI - as importações de produtos destinados à venda no comércio na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

§1º. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

§2º. O não cumprimento do compromisso de exportação relativo ao §1º e na forma do projeto econômico aprovado pela Suframa importará na cobrança da TCIF devida com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e multa de mora de 0,33% ao mês, limitada a 10%, contados a partir do dia seguinte ao prazo estipulado no artigo 11.

.....

Art. 16. Nas hipóteses de constatação de não recolhimento ou recolhimento a menor a TCIF será devida com acréscimo de juros e multa na forma do §2º do artigo 9º.

Art. 17. (alteração de número)

Art. 18. (alteração de número)

Art. 20. O artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 2º.....

.....

§20. Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput poderão ser objeto de parcelamento em até quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas.

Gabinete 12° andar - Anexo I - Senado Federal - Brasília DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6230

§ 21. O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 22. Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos nos §§20 e §21 concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 23. Os débitos consolidados conforme o disposto no § 22 deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no FNDCT, e serão destinadas à aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, ficando sujeitas, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 24 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 22, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 23.

§ 25. Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o §20 a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, conforme critérios estabelecidos pela SUFRAMA, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

ANEXO I

REFERÊNCIA	CÓDIGO NCM	PRODUTO
01	1701	Açúcar
02	1108.12.00	Amido de milho
03	1006	Arroz
04	0803	Bananas
05	1501	Gorduras de porco e aves, incluindo a banha
06	0901	Café
07	0207	Carne de aves
08	0201 0202	Carne de bovino
09	0210.20.00	Charque
10	1602	Conserva de carnes
11	1106.20.00	Farinha de mandioca
12	1101.00.10	Farinha de trigo
13	0708 0713	Legumes de vagem, secos, em grão, incluindo o feijão
14	0805	Frutas cítricas

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

15	0704	Couves, couve-flor, repolho e produtos semelhantes
16	0701	Batatas
17	0401 0402	Leite, creme de leite e seus concentrados, inclusive o leite condensado
18	0405.10.00	Manteiga
19	1517.10.00	Margarina
20	1902	Massas alimentícias
21	1507 1508 1509 1510 1511 1512 1513 1514 1515	Óleos vegetais
22	0305	Peixe salgado, defumado e farinha de peixe
23	2501.00.20	Sal
24	1604.13.10	Sardinha em conserva
25	1001.19.00	Trigo em grão
26	0504	Vísceras

ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M^{3}/15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)		
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	UNIDADE	200,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda a MP justifica-se uma vez que, foi feita a análise e revisão do Anexo I foi realizada item a item, pelo confrontamento do código NCM e as descrições textuais contidos no referido anexo, à nomenclatura prevista no anexo do Decreto n.º 7.660/2011, referente à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

A operacionalização da consulta a estes instrumentos supracitados se deu por meio do portal *TECwin WEB*, administrado pela empresa Aduaneiras.

Destaca-se que está previsto a publicação de nova versão da TEC para 01 de janeiro de 2017, divulgada em fase preliminar. Contudo, segundo consulta ao portal do MDIC, a atualização não influi na classificação dos produtos do Anexo I.

Em razão das alterações temporais das NCM´s, faz necessário a correção das mesmas.

Foram identificadas, também incoerências na abrangência geográfica das hipóteses de isenção previstas no inciso III, relativa a produtos de alto impacto social, e no inciso VI, relativo a importação para fins de comercio interno nas áreas aduaneiras especiais.

Com base nas incoerências encontradas, foram realizadas duas recomendadas de alterações pontuais. A primeira, referente ao inciso III, estende a delimitação geográfico de destinação do grupo de produtos isentos para todos os Estados da Amazônia Ocidental e Estado do Amapá. A segunda, referente ao inciso VI, amplia a isenção para importação com a finalidade de comércio interno para os três municípios que compõe a Zona Franca de Manaus, além da Área de Livre Comércio.

A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 2016 estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento (P&D) como contrapartida ao usufruto dos benefícios para produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus, tendo como agente fiscalizador de tais atividades a Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa sob a luz do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006 e, mais recentemente, da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, do CAS.

Estando no centro de um passivo analítico histórico e demandas de ações por parte dos órgãos de controle (CGU, TCU e MPF), a Suframa, por meio da Portaria nº 354, de 6 de julho de 2016, estabeleceu prazos para as análises dos relatórios demonstrativos (RDs) relativos aos compromissos de aplicação em P&D gerados a partir do ano-calendário 2010. Atendendo a este cronograma, em 2016

foram realizadas as análises dos passivos de contestações das glosas dos RDs de 2010 e 2011 e RDs de 2012.

Tal fato resultou em notificações das empresas de glosas oriundas das análises dos investimentos realizados em anos anteriores, os quais, em função do tempo decorrido não se haviam provisionados recursos para o atendimento das penalidades previstas no conjunto normativo (atualização pela taxa SELIC e multa de 12%, conforme art. 31 do Decreto nº 6.008, de 2006).

É importante mencionar que, em caso de não adimplemento das glosas, caberá à Suframa o cancelamento dos projetos industriais e a notificação à Receita Federal do Brasil da situação das empresas, para que sejam recolhidos os créditos tributários devidos que, em média, é calculado em 5,5 vezes o valor da obrigação (não somente dos valores glosados) em aplicação em P&D, o que resultaria, somente como resultado dos anos-calendário 2011 e 2012 a aproximadamente R$ 2,7 bilhões em créditos referentes às 37 empresas que apresentaram glosas, caso as mesmas porventura não venham quitar suas dívidas, fato determinante para a descontinuidade da produção na ZFM, agregando ao prejuízo, expresso em empregos e faturamento, a perda dos investimentos produtivos realizados nesta região, demonstrado no gráfico 3, que atualmente é da ordem de R$ 17,5 bilhões nos últimos 5 anos.

Dentro deste contexto e admitindo a obrigação de que os valores devidos tenham que ser realizados, integralmente na forma estabelecida pelo conjunto normativo, de forma a não comprometer a operação das empresas, propomos que seja dada alternativa (reinvestimento) para o adimplemento dos valores devidos, reestabelecendo o equilíbrio econômico necessário ao setor, confiança ao investidor e prazo para que seja factível a quitação dos indeferimentos identificados, a fim de se evitar a descontinuidade das operações fabris do segmento de bens de informática envolvidos, preservando o faturamento, os empregos e os investimentos na região.

Sala das Comissões , de fevereiro de 2017

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB/AM

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

MPV 757
00002 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Weverton Rocha	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 15 da Medida Provisória 757, de 2016:

"Art. 15 .....

Parágrafo único. As receitas advindas e as despesas realizadas com o recolhimento das taxas referidas no *caput* deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas."

JUSTIFICATIVA

A transparência é um dos princípios basilares da Administração Pública, nesse sentido, propomos a inclusão do parágrafo acima destacado. Entendemos que o cidadão tem o direito de saber quanto o Estado e seus órgãos arrecadam com seus tributos e taxas, assim como quanto e com o quê gastam esses mesmos tributos. Tendo em vista que o art. 15 determina que esses valores devem ser exclusivamente aplicados na própria Suframa, a transparência é essencial para que a sociedade verifique e acompanhe a obediência à determinação legal. Apenas por meio da transparência haverá o efetivo controle do cidadão sobre o seu governo.

Tenho convicção que o nobre relator terá a sensibilidade necessária para verificar a relevância do tema e certamente poderá aperfeiçoá-lo em sua adequação ao normativo proposto e ora em análise.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

MPV 757
00003 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Weverton Rocha	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"**Art.** Fica vedado o contingenciamento dos recursos arrecadados com as taxas referidas no art. 1º"

JUSTIFICATIVA

Em 2014, a extinta TSA (Taxa de Serviços Administrativos) arrecadou R$ 439 milhões, valores que deveriam ter sido suados para custeio e investimento na Suframa, entretanto 81% (oitenta e um por cento) desse valor foi contingenciado. Nesse sentido, caso não incluamos alguma salvaguarda para evitar o contingenciamento, a instituição das duas taxas corre o sério risco de não atender a motivação alegada para sua criação.

Contamos com a sensibilidade do relator para o acatamento da emenda.

Dep. Weverton Rocha
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

MPV 757
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 757, de 2016**

Autor	**Nº do Prontuário**
Dep. Carlos Zarattini	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**
	8°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8° da Medida Provisória n°757, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do **caput**." (NR)

Justificação

Entendemos que adoção de uma tarifa *ad rem*, na qual a alíquota é expressa em valor fixo, aumenta os custos tributários dos importadores de pequeno porte. Desta forma, o custo tributário de operações de empresas menores, quando não optantes do Simples Nacional para qual a previsão de isenção da TCIF e da TS, pode se elevar substancialmente em relação ao seu faturamento, o que criaria uma desvantagem competitiva para essas empresas que operam na Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____

Carlos Zarattini – PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 757 DE 2016

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA CONCEIÇÃO SAMPAIO – PP/AM	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 757, de 2016)

Dê-se ao Art. 15 da MPV 757/2016 a seguinte redação:

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, não estando sujeitos ao contingenciamento orçamentário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem sido recorrente o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados à Suframa o que tem comprometido substancialmente a sua capacidade de investimento nas áreas de sua competência e em alguns casos dificultado até mesmo a adequada prestação dos serviços para os quais a Superintendência foi criada.

Sendo assim, no momento em que se redefine as taxas a serem cobradas pela instituição, pelos serviços prestados ao seu público-alvo, torna-se indispensável garantir que tais recursos sejam reaplicados na Suframa, garantindo assim investimentos indispensáveis para a Zona Franca de Manaus e a adequada prestação do serviço.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 757, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 9º da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016:

> "**Art. 9º** .....
> .....
> VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que as pessoas com deficiência estiveram, por muito tempo, à margem da sociedade e sem nenhum apoio governamental relacionado ao acesso a tecnologias assistivas. No passado recente, houve avanços importantes em relação às políticas de inclusão, mas ainda há muito a se fazer para superar a discriminação que ocorre por parte da sociedade e garantir a essas pessoas a possibilidade do exercício pleno de sua cidadania.

Avanços tecnológicos ocorrem continuamente e, hoje, são inúmeros os produtos que facilitam a vida de uma pessoa com deficiência, proporcionando maior qualidade de vida em todos os aspectos e facilitando a inserção dessa pessoa na sociedade. Grande parte das tecnologias assistivas tem sido importada, pois, em muitos casos, o Brasil não produz o produto. Dessa forma não é razoável que, além de pagar para ter acesso a determinado dispositivo assistivo, a pessoa com deficiência ainda tenha que suportar novos tributos.

Ademais, apesar de existir legislação no Brasil que obriga a distribuição de dispositivos de tecnologia assistiva ou que melhore a qualidade de vida das pessoas com deficiência, em muitos casos esta distribuição não

acontece de maneira satisfatória, seja pela falta de recursos, seja pelas dificuldades administrativas em nosso País, que geram atrasos nas aquisições governamentais desses bens, tais como próteses e órteses.

Diante do exposto, proponho que, sempre que houver a entrada de mercadoria que se enquadre na classificação de dispositivo de tecnologia assistiva procedente do território nacional, no âmbito da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, a operação deverá ser isenta da Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) instituída pela Medida Provisória nº 757, de 2016.

Sala da Comissão,

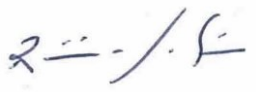

Senador ROMÁRIO

EMENDA Nº , DE 2017 – CM
(à Medida Provisória 757, de 2016)

Dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

> Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados ao custeio e às atividades fins da Suframa, devendo a aplicação do montante obedecer a seguinte proporcionalidade:
>
> I – 30% (trinta por cento) destinado ao custeio;
>
> II – 70% (setenta por cento) destinado às atividades fins da Suframa, especificamente nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.
>
> Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos oriundos da arrecadação das Taxas de que trata esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), Autarquia Federal atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico regional, garantindo investimentos e promovendo o desenvolvimento da região.

A área de atuação da Suframa não se restringe ao Polo Industrial de Manaus, mas inclui os estados da Amazônia Ocidental e

Amapá, configurando uma área total que corresponde a 27% do território brasileiro.

Objetiva-se com a presente emenda, portanto, garantir que a maior parcela dos recursos arrecadados pelas taxas instituídas pela Medida Provisória em análise, seja aplicada para o desenvolvimento de projetos nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Ademais, com a vedação de contingenciamento dos recursos arrecadados, pretende-se assegurar que as novas taxas instituídas sejam destinadas ao custeio e aos investimentos necessários a Suframa. De modo contrário, caso não se estabeleça tal limitação, haverá grave risco de desvirtuamento dos objetivos pretendidos por esta Medida Provisória.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

EMENDA Nº , DE 2017 – CM
(à MPV nº 757, de 2016)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 15 da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016:

"**Art. 15** .....

Parágrafo único. É vedado qualquer contingenciamento dos recursos de que trata o *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 757, de 19 de dezembro de 2016, instituiu a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS), a serem cobradas em virtude de exercício do poder de polícia e de prestação de serviços por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). Elas vêm substituir a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), criada pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 957.650/AM, com repercussão geral reconhecida.

Segundo dispõe a Exposição de Motivos (EM) nº 35/2016 MDIC, que acompanha a medida provisória, a estimativa para a arrecadação das exações é de R$ 475 milhões.

Entretanto, temos o receio de que o montante arrecadado não seja integralmente destinado à Suframa para o custeio de suas atividades. Isso porque, segundo o Acórdão nº 608/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, grande parte dos recursos oriundos da TSA eram contingenciados. O Tribunal informou que em 2013 foram contingenciados pelo governo federal aproximadamente 69% do montante arrecadado.

Dessa forma, para evitar o desvio da destinação dos recursos arrecadados com a TCIF e a TS, que devem ser mantidos sob a tutela da Suframa, apresentamos a presente emenda propondo a inclusão de parágrafo único no art. 15 da MPV para vedar o contingenciamento dos recursos de que trata a norma.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017

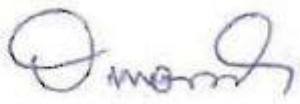

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;
II – 8% para o ano de 2019;
III – 4% para o ano de 2020.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares "monopólicos".

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributaria de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;
II – 8% para o ano de 2019;
III – 4% para o ano de 2020.

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares "monopólicos".

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributaria de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão "litro", objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos pagos na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos federais pagos em outros produtos, principalmente na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares "monopólicos".

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PARECER Nº 1 , DE 2017 - CMMPV 757/2016

SF/17083.11502-03

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, que *institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Página: 1/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 19 de dezembro de 2016, a Medida Provisória (MPV) nº 757, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por dezessete artigos e dois anexos, vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 35/2016 – MDIC, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

O art. 1º define o objeto da medida provisória, que dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para controlar, regular e disciplinar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus (ZFM), nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).

O art. 2º determina que a importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da ZFM, das ALCs ou da Amazônia Ocidental deverá ser licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados. O § 1º desse artigo define as condicionantes para o licenciamento, ao passo que o § 2º determina que a Suframa controlará,

regulará e disciplinará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

O art. 3º determina o registro prévio junto à Suframa para que o ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da ZFM, das ALCs ou da Amazônia Ocidental produza os efeitos de fruição dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência. O § 1º define as condicionantes para o registro prévio, enquanto o § 2º determina que a Suframa controlará, regulará e disciplinará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

No art. 4º são listadas a maior parte das providências a serem tomadas pela Suframa para exercer o controle sobre o licenciamento das mercadorias importadas e sobre o registro das mercadorias procedentes do território nacional, em conformidade com os § 2º do art. 2º e § 2º do art. 3º.

O art. 5º atribui à Suframa a competência para prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.

O art. 6º institui a TCIF, tendo em vista o exercício do poder de polícia, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.

Segundo o art. 7º, são sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional. O seu fato gerador ocorre no momento do registro de pedido de licenciamento de importação ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias (art. 8º). Seu valor é o resultado da soma dos seguintes valores: (i) pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de duzentos reais, limitando-se a 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e (ii) para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de trinta reais, limitando-se cada parcela a 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.

SF/17083.11502-03
Página: 2/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SF/17083.11502-03

Esses valores serão reduzidos em vinte por cento para os bens de informática, seus insumos e componentes (art. 10).

Para fins do cálculo, considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria (art. 8º, parágrafo único).

A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento. É vedado o recolhimento de valores inferiores a dez reais, que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite (art. 11).

O art. 9º enuncia serem isentos da TCIF (i) a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos municípios, autarquias e fundações públicas; (ii) o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006); (iii) as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, bem como equipamentos médico-hospitalares e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas ALCs; (iv) as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às ALCs para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional; (v) as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa; e (vi) as importações de produtos destinados à venda no comércio do Município de Manaus e ALCs.

A MPV dispõe que as mercadorias que ingressarem na ZFM para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa (art. 9º, parágrafo único).

Página: 3/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff3631316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SF/17083.11502-03

No que toca à TS, seu fato gerador ocorre no momento da solicitação dos serviços do Anexo II da MPV (art. 13) e tem como sujeitos passivos a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que os solicitarem (art. 12). Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de GRU até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento (art. 13, parágrafo único).

O art. 14 da MPV autoriza a atualização anual dos valores previstos no art. 8º e no Anexo II por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que venha substituí-lo.

De acordo com o art. 15, os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa.

O art. 16 revoga os arts. 1º ao 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, após o prazo de noventa dias contado da data de publicação da MPV.

Finalmente, o art. 17 dispõe sobre a vigência da MPV a partir de sua publicação.

Foram apresentadas onze emendas à Comissão Mista (CM), nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias

Em 21 de março de 2017, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2017, prorrogando por sessenta dias (até as 24h de 29 de maio de 2017) o prazo de vigência da MPV, tudo nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN.

Durante as discussões na Comissão Mista, foram realizadas quatro audiências públicas, para as quais foram convidados: a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA); a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (FIEAM); o Centro da Indústria do

Página: 4/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SF/17083.11502-03

Estado do Amazonas (CIEAM); a Federação do Comércio do Estado do Amazonas (FECOMÉRCIO/AM); a Federação do Comércio do Estado de Roraima (FECOMÉRCIO RR); a Federação do Comércio do Estado de Rondônia (FECOMÉRCIO RO); a Federação do Comércio do Estado do Acre (FECOMÉRCIO AC); a Federação do Comércio do Estado do Amapá (FECOMÉRCIO AP); o Clube de Diretores Lojistas de Manaus (CDLM); o Sindicato dos Comerciários do Amazonas; o Sindicato dos Bancários – AM; o Sindicato dos Petroleiros – AM; o Sindicato dos Estivadores – AM; a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Amazonas (FETAGRI AM); a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas (FAEA); o Sindicato dos Metalúrgicos no Amazonas (SINDMETAL-AM); o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Meios Magnéticos; a Nova Central Sindical no Estado do Amazonas; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Material Plástico de Manaus (SINDPLAST); a Central Única dos Trabalhadores no Estado do Amazonas (CUT AM); a Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil no Estado do Amazonas (CTB AM); a União Geral dos Trabalhadores no Estado do Amazonas (UGT AM); a Força Sindical no Estado do Amazonas; as Secretarias de Planejamento dos Estados do Amazonas, Roraima, Rondônia, Acre e Amapá; o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; o Ministério da Fazenda; os Governadores dos Estados do Amazonas, Roraima, Rondônia, Acre e Amapá, bem como os Prefeitos das capitais dos referidos Estados.

Em 6 de abril de 2017, esta Comissão Mista, conjuntamente com as Comissões de Serviços de Infraestrutura – CI e de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, ambas Comissões Permanentes do Senado Federal, realizaram diligência em Manaus a fim de promover audiência pública para debater a *"Suframa como fator de desenvolvimento regional"* e discutir a medida provisória ora em análise. O debate, realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, contou ainda com a presença de Deputados Estaduais, além de diversos representantes da indústria, do comércio e dos trabalhadores. Posteriormente, aproveitou-se a oportunidade para verificar *in loco* as condições do Polo Industrial de Manaus e da Suframa.

Página: 5/25 25/04/2017 13:41:06

77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SF/17083.11502-03

Dada a importância da matéria versada na medida provisória sob análise, tivemos o compromisso permanente de promover o mais amplo debate, e assim o fizemos. Após horas de discussões, o que fica mais uma vez evidente é a relevância da Zona Franca de Manaus e das demais áreas incentivadas não apenas para a Região Norte, mas para todo o Brasil.

II – ANÁLISE

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 757, de 2016, frisamos que a União é competente para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 24, I; 48, I; 145, II e § 2º, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida de provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A justificação da MPV nº 757, de 2016, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 35/2016 MDIC, informa que a Suframa conta com a competência legal de regulamentar e administrar a concessão de incentivos fiscais afetos à ZFM e demais áreas incentivadas a ela vinculadas (Amazônia Legal e ALCs), compreendendo o controle de ingresso de mercadorias, dentre outras atribuições. As atividades desenvolvidas possuem finalidade específica e características diferenciadas das atribuídas aos órgãos tributários e aduaneiros, cuja atuação depende, em certa medida, dos controles realizados pela Suframa. A contraprestação financeira pelo exercício do poder de polícia exercido pela Superintendência consistia na Taxa de Serviços Administrativos (TSA), prevista na Lei nº 9.960, de 2000 (arts. 1º

77dbff363f3116fa296bcb1a8c376276aa6757b80 Página: 6/25 25/04/2017 13:41:06

ao 7º), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 957.650/AM, com repercussão geral reconhecida.

Segundo a EM, as ações judiciais objetivando a suspensão do recolhimento da TSA se multiplicaram, totalizando 989 ao final de 2015 as que possuíam decisões suspensivas da cobrança, que foram suficientes para provocar uma significativa redução da arrecadação da Suframa. Comparando-se os valores de 2015 aos de 2013, ano de maior arrecadação registrada, a redução corresponde a 40,28%. No ano de 2015 estava estimada uma receita de R$ 534 milhões, sendo efetivados apenas R$ 289 milhões, um impacto negativo de R$ 245 milhões. Ademais, os valores devidos e suspensos por força de decisão judicial e acumulados de 2013 a 2015 somam R$ 423 milhões. Além da arrecadação não realizada, ainda deve ser considerado o latente prejuízo de devolução dos valores que ainda vêm sendo recolhidos: a repetição de indébito pode, potencialmente, afetar parte dos R$ 3,07 bilhões arrecadados com a TSA de 2008 a 2015, com acréscimos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Assim, prossegue a EM, a extinção da TSA e sua substituição por outras exações mediante edição de medida provisória poderia superar os riscos existentes e deter a evolução dos prejuízos. Nesse sentido, a proposta é de instituir a TCIF em substituição à TSA, sanando-se os vícios que levaram à declaração de inconstitucionalidade dessa, e criar outra taxa voltada para a remuneração dos serviços específicos e divisíveis prestados pela Suframa, discriminados no Anexo II.

A EM pretende justificar a urgência e a relevância da MPV nº 757, de 2016, sobretudo em função da decisão do STF no âmbito do mencionado ARE nº 957.650/AM, cuja ementa transcrevemos abaixo:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI 9.960/00. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação.

SF/17083.11502-03
Página: 7/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

> 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
>
> (ARE 957650 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 05/05/2016, processo eletrônico Repercussão Geral – mérito, DJe-098, divulgado em 13/05/2016, publicado em 16/05/2016)

Acreditamos que a Exposição de Motivos conseguiu demonstrar cabalmente tanto a relevância quanto a urgência da MPV.

A adequação orçamentária e financeira da MPV nº 757, de 2016, foi examinada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), consoante Nota Técnica (NT) nº 56, de 2016, elaborada por força do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Segundo o § 1º do art. 5º dessa norma, esse exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000[1], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Segundo a NT nº 56, de 2016, por proporcionar expectativa de aumento de receita e não de redução da arrecadação, o impacto orçamentário e financeiro da MPV não afetará negativamente a execução orçamentária do exercício de 2016 e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017), aprovada pelo Congresso Nacional. Espera-se uma repercussão positiva na arrecadação das receitas correntes.

A estimativa de arrecadação, segundo a Exposição de Motivos, é de R$ 475 milhões, já compreendidas as hipóteses de isenções e reduções.

Quanto à técnica legislativa, foram observadas as regras dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

[1] Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

SF/17083.11502-03
Página: 8/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SF/17083.11502-03

II.2 – Mérito

A taxa é um tributo contraprestacional, de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituída e cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II, da CF; arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional – CTN[2]). Como tal, sua instituição deve respeitar, entre outros princípios, o da legalidade estrita, conforme art. 150, inciso I, da CF, dispondo a lei de referência sobre todos os elementos essenciais do tributo (fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota).

O art. 1º da Lei nº 9.960, de 2000, que instituiu a TSA a favor da Suframa, limitou-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no mencionado art. 145, II, da CF, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxação. Diante disso, por não conter o fato gerador do tributo, foi declarado inconstitucional pelo STF, como visto acima.

O Poder Executivo Federal, ao editar a MPV nº 757, de 2016, adotou as cautelas necessárias, observando os ditames constitucionais e legais, e instituiu a TCIF e a TS com a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos passivos, prazos para pagamento, etc.

Questão de extrema importância, que foi amplamente discutida nas audiências públicas e na diligência realizada em Manaus, refere-se ao destino dos recursos arrecadados com as novas taxas. O art. 15 da MPV os destina exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, como não poderia deixar de ser. E os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.960, de 2000, também continham regra semelhante à contida na MPV, *verbis*:

> **Art. 5º** Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à Suframa, na forma definida pelo Poder Executivo.

[2] Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80 Página: 9/25 25/04/2017 13:41:06

SF/17083.11502-03

> **Art. 6º** Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

Todavia, importante trazer à colação informações constantes do Acórdão nº 608/2016 – Plenário[3], do Tribunal de Contas da União (TCU), oriundo de auditoria realizada no âmbito do tema "Desenvolvimento" com recorte da Região Norte, com o objetivo de obter uma visão ampla e abrangente da situação geográfica e econômico-social do Estado do Amazonas:

> A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) foi criada pelo Decreto-Lei 288/67 com a missão de se tornar a autarquia responsável pela gestão dos projetos incentivados e desenvolvimento das ferramentas de indução pertinentes a uma agência oficial de desenvolvimento.
>
> **Os recursos para financiar as atividades da Suframa, desde a sua criação, são provenientes do pagamento pelas empresas do PIM da Taxa de Serviços Administrativos (TSA).** No entanto, a Suframa perdeu a gerência de tais recursos com a entrada em vigor do Decreto 4.950/2004, haja vista que passaram a ser recolhidos diretamente aos cofres do Tesouro Nacional.
>
> **Dessa forma, os recursos que deveriam ser aplicados pela Suframa ficam retidos no Tesouro Nacional, a fim de compor os superávits primários, que serão direcionados ao serviço da dívida pública federal.** Assim, do total de aproximadamente R$ 517 milhões arrecadados pela Suframa em 2013, **foram contingenciados pelo governo federal aproximadamente 69% desse montante**, o equivalente a R$ 354 milhões, conforme pode ser observado no quadro a seguir.
>
> .....
>
> Consoante Nota Técnica 35/2014-COGEC, entre os anos de 2008 e 2013, houve uma arrecadação acumulada pela Suframa de R$ 2,5 bilhões de reais, sendo 96% (cerca de R$ 2,4 bilhões) relativos à arrecadação da TSA, o que demonstra a forte influência dessa taxa nas receitas da autarquia.
>
> A área de atuação da Suframa inclui 153 municípios (dos estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima) e para

[3] Processo 013.329/2015-4. Relatório de Levantamento. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 16/03/2016.

77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80 Página: 10/25 25/04/2017 13:41:06

SENADO FEDERAL Fls. Rubrica

SF/17083.11502-03

irradiar o desenvolvimento nessa região, a Suframa faz parcerias na forma de convênios, para transferência voluntária de recursos, com governos estaduais e municipais, instituições de ensino e pesquisa, entidades de classe e cooperativas, de modo a viabilizar projetos de apoio à infraestrutura econômica, à produção, ao turismo, à pesquisa e desenvolvimento (P&D), à formação de capital intelectual e ainda à capacitação, ao treinamento e à qualificação profissional. A partir desses contingenciamentos, ficou difícil de a autarquia manter seus custos da área meio e muito mais de cumprir sua missão de fomentar o desenvolvimento para toda a Amazônia Ocidental, bem como de reduzir a dependência da produção industrial de fatores exógenos, tais como: capital, insumos, tecnologia e mão de obra especializada.

Com base nos dados do quadro 7, pode-se concluir que não há uma estratégia do Estado brasileiro que possa reverter o grau de desigualdade hoje existente entre o estado do Amazonas e as outras regiões do país. Dessa forma, as ações do governo federal não conseguirão reduzir a desigualdade regional, uma vez que mais se retira do que se oferece à região.

Ademais, a Lei 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que regulamentou a TSA, foi contestada na Justiça por uma das empresas que fez parte do Polo Industrial de Manaus (PIM). A empresa ganhou as causas em 1° e 2° instâncias, até que o processo chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional, em 9/11/2015, o art. 1° da citada lei, que instituíra a TSA.

Fator preocupante, pois se antes o governo federal mantinha os recursos da TSA, que deveriam ser investidas na Amazônia Ocidental, retidos no Tesouro Nacional, a fim de compor os superávits primários, agora não se sabem quais providências irá tomar em relação à nova fonte de recursos em substituição à TSA para financiar as atividades da Suframa (áreas meio e fim).

Graças ao modelo ZFM, o Amazonas passou a arrecadar um grande volume de impostos. Ora, se o modelo tem por objetivo desenvolver a Amazônia, é indispensável que o governo federal reinvista na Amazônia tudo o que arrecada na região.

Nesse contexto, a consolidação do PIM, bem como o fomento ao desenvolvimento dos 153 municípios que compõem a Amazônia Ocidental, **passa, necessariamente, pelo resgate da autonomia administrativa e financeira da Suframa**, a fim de que ela possa cumprir sua missão de fomentar o desenvolvimento dessa região.

A Constituição Federal preservou a ZFM como instrumento de fomento econômico direto do estado do Amazonas e indireto dos

77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80 Página: 11/25 25/04/2017 13:41:06

SENADO FEDERAL Fls. 147 Rubrica

SF/17083.11502-03

> demais estados que integram a Amazônia Ocidental. É fundamental pensar na manutenção, aperfeiçoamento e promoção do modelo de desenvolvimento já implantado baseado no caráter da extrafiscalidade da ZFM.
>
> ..... (Grifamos)

Ou seja, a maior parte dos recursos arrecadados com a antiga TSA vinham sendo contingenciados, havendo risco concreto de os recursos das novas TCIF e TS seguirem o mesmo caminho, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, após discussões e análises realizadas no âmbito desta Comissão, acreditamos ser necessário estabelecer, de forma expressa no texto da norma, a vedação do contingenciamento do valor da arrecadação da TCIF e da TS. Essa medida é realmente essencial, principalmente considerando o fato de que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, ao prorrogar a Desvinculação das Receitas da União até 31 de dezembro de 2023, incluiu na regra a arrecadação das taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas. Ou seja, trinta por cento da arrecadação da TCIF ou da TS já é desvinculada. Devemos garantir que os setenta por cento restantes sejam efetivamente utilizados para os fins previstos na lei.

Para tanto, acatamos, no mérito, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 3, do Deputado Weverton Rocha, 5, da Deputada Conceição Sampaio, 7 e 8, de minha autoria. A redação adotada para vedar o contingenciamento tem como referência a atualmente constante do art. 9º, § 2º, da LRF e do Anexo III da LDO. Desse modo, haverá padronização nos textos normativos. Assim, incluímos o seguinte § 1º ao art. 15 do projeto de lei de conversão: "*É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos de que trata o caput deste artigo*".

De qualquer sorte, mais do que inserir dispositivo expresso no projeto de lei de conversão proposto adiante, é essencial que os parlamentares representantes da Região Norte, bem como os trabalhadores, comerciantes e industriais se mobilizem no sentido de reivindicar a correta utilização das novas taxas criadas e a tão necessária vedação ao contingenciamento dos recursos arrecadados.

Página: 12/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 166

SF/17083.11502-03

Chamou a atenção, durante as diversas e frutíferas discussões ocorridas na Comissão Mista, que os contribuintes, em nenhum momento, atacaram as taxas ou se mostraram contrários a sua instituição. Mas fizeram questão de expor seu desejo de que os recursos arrecadados fossem utilizados na Região, de maneira a aprimorar os serviços prestados pela Suframa.

Outra questão que merece ajuste no texto da medida provisória refere-se ao momento de pagamento da TCIF. De fato, conforme art. 8°, ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias. Em seguida, até o quinto dia útil seguinte, devem ser recolhidos os valores devidos, sob pena de não processamento e cancelamento dos pedidos. Essa sistemática, principalmente em relação às mercadorias nacionais, está causando dificuldades práticas tanto para os contribuintes como para a Suframa. Propomos, então, com base em sugestões apresentadas durante as audiências públicas, a alteração do momento de pagamento da TCIF, postergando o prazo de pagamento para o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Vale frisar que as sugestões de alteração do momento de ocorrência do fato gerador para aquele de ingresso das mercadorias foram consideradas e avaliadas por esta Relatoria, mas optamos por não as acatar, tendo em vista o risco de o dispositivo ser questionado. De fato, os fatos geradores das taxas estão definidos categoricamente no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, como o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único do art. 77 enuncia que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Ora, apenas para exemplificar, o fato gerador do Imposto de Importação, conforme art. 1° do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, tem como fato gerador a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

De todo modo, acreditamos que a mudança do momento do pagamento da TCIF, conforme disposto acima, soluciona o problema de forma adequada e razoável.

Página: 13/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 169
Rubrica

SF/17083.11502-03

No que toca aos valores das taxas, há justo pleito de sua redução por parte do setor do comércio, sob alegação de que estão sendo desproporcionalmente onerados, tomando-se como base a indústria. É realmente um ponto sensível, que mereceu bastante reflexão desta Relatora. A natureza jurídica das taxas, explicitada acima, veda a discriminação do seu valor em relação ao mesmo fato gerador. Isto é, não é autorizado pela Constituição que a Suframa, ao exercer seu poder de fiscalização, cobre valores diversos de diferentes contribuintes com base exclusivamente no setor do qual fazem parte. Assim, seria inconstitucional reduzirmos o valor da taxa para determinados contribuintes e não para outros.

Caminho mais adequado seria o de diminuir, de forma geral, o valor da TCIF. Observamos que a Exposição de Motivos da MPV, ao mencionar os valores a serem cobrados, o faz em moldes diversos daqueles contidos no texto da MPV. Efetivamente, no item 16 da EM está relatado que os fatos geradores da nova taxa são o protocolo de ingresso de mercadorias e o pedido de licenciamento de importação, com previsão de valor fixo de R$65,00 (sessenta e cinco reais) por cada qual, acrescidos de R$8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Essa divergência não foi explicada, mas nos faz crer que há margem para redução da TCIF sem prejudicar demasiadamente a arrecadação.

Com esse objetivo, embora tenhamos mantido o valor nominal da TCIF, reduzimos o limitador para 0,5%, o que aperfeiçoa a norma e corrige as distorções que hoje pesam sobre o setor do comércio, que é o grande onerado quando da realização das operações comerciais de pequeno valor.

Avançando na análise do mérito, o art. 14 da MPV possibilita ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores da TCIF e da TS. Como tributos, as taxas devem observar o regime jurídico-tributário.

Constitui regra desse regime que a atualização monetária da base de cálculo dos tributos não é matéria de lei. Em outras palavras, o Poder Executivo pode corrigir monetariamente a base de cálculo das taxas. Essa compreensão advém da interpretação do art. 97 do CTN, que estabelece os casos em que apenas a lei pode dispor sobre matéria tributária. Nesse

Página: 14/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 150

SF/17083.11502-03

dispositivo, não está inserida a atualização monetária da base de cálculo dos tributos.

O § 2º do art. 97 do CTN esclarece, ainda, que a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo. Como majoração de tributos é matéria de lei, a atualização monetária prevista em regulamento não pode ser superior aos índices oficiais de correção monetária, sob pena de ser ilegal. Esse é o parâmetro que o Poder Executivo deve observar para editar norma que atualize os valores das taxas federais.

Como informado acima, a MPV tem vigência imediata, devendo observar o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, os princípios da anterioridade plena e nonagesimal. Por conta disso, seus efeitos ocorrerão após o prazo de noventa dias da publicação, quando também ficarão revogados os arts. 1º ao 7º da Lei nº 9.960, de 2000, que versam sobre a TSA. Desse modo, os efeitos começaram a ser produzidos em 20 de março passado. Para deixar claro que os recolhimentos efetuados com base no texto da medida provisória original são definitivos, acrescemos art. 16 ao projeto de lei de conversão.

Página: 15/25 25/04/2017 13:41:06

77dbf363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

II.3 – Emendas Acolhidas e Rejeitadas

Como mencionado no relatório, foram apresentadas onze emendas à medida provisória na Comissão Mista.

Além das emendas já indicadas acima (nº 3, do Deputado Weverton Rocha, nº 5, da Deputada Conceição Sampaio, nº 7 e nº 8, de minha autoria), acatamos as de nºs 2 e 6.

A Emenda nº 2, do Deputado Weverton Rocha, inclui parágrafo ao art. 15 da MPV para dispor que as receitas e as despesas relacionadas às taxas deverão ser tornadas públicas. A medida tem o mérito de conferir mais transparência aos recursos arrecadados com a TCIF e a TS, e, portanto, facilitar o controle social da exação e de sua destinação. Vai, ainda, ao encontro do princípio da publicidade aplicável à administração pública (art. 37, *caput*, da CF) e, de certa forma, da transparência tributária (art. 150, § 5º, da CF).

SENADO FEDERAL
Fls. 151
Rubrica

A Emenda nº 6, do Senador Romário, insere entre as operações isentas da TCIF aquelas que envolvam dispositivos de tecnologia assistiva. A medida é meritória, pois reduz a carga tributária incidente sobre produtos que facilitam a vida de pessoas com deficiência, proporcionando-lhes maior qualidade de vida e facilitando sua inserção social.

Acolhemos, também, parcialmente, a Emenda nº 1, do Senador Eduardo Braga, na parte em que altera o art. 9º (inciso VI e § 2º) da MPV, tendo em vista tratarem de aperfeiçoamentos necessários e que aumentam a eficácia e coerência da norma. Relativamente ao artigo que propõe o parcelamento dos débitos decorrentes de penalidades pela não realização de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas que gozam dos incentivos fiscais na ZFM, entendemos que é matéria estranha à MPV, além de demandar discussão específica, a ser iniciada no âmbito do Poder Executivo.

A Emenda nº 4 pretende adotar apenas uma alíquota *ad valorem* (percentual), incidente sobre o valor total das mercadorias constantes de nota fiscal ou de pedido de licenciamento de importação, aduzindo que tal medida diminuirá o custo tributário das empresas menores. Na realidade, a MPV já prevê que o percentual de 1,5% é um limite. Ademais, da forma como redigida a emenda, há aparente incompatibilidade com o sistema tributário, pois a TCIF passará a ter base de cálculo própria de imposto, o que é vedado pelo art. 145, § 2º, da CF.

As Emendas nºs 9 a 11 versam sobre a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas (extratos ou sabores concentrados - posição 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 da Tabela de Incidência do IPI) e dispõe sobre a compensação de créditos decorrentes de operações com esses produtos. A proposta, além de não ter pertinência com o objeto da MPV, prejudica as empresas industriais localizadas na ZFM, razões pelas quais são rejeitadas.

Nos mais, foram realizados apenas alguns ajustes na redação da MPV, visando maior clareza e coerência ao texto.

SF/17083.11502-03
Página: 16/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80
SENADO FEDERAL Fls. 152 Rubrica

SF/17083.11502-03

III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 757, de 2016, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 757, de 2016, e pelo **acolhimento integral** das Emendas nºs 2, 3, 5, 6 e 8, pelo **acatamento parcial** das Emendas nºs 1 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo e pela **rejeição** das Emendas nºs 4, 9, 10 e 11.

77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80 Página: 17/25 25/04/2017 13:41:06

SENADO FEDERAL Fls. 153 Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências.

SF/17083.11502-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF e a Taxa de Serviços - TS.

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

Art. 3º O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

Página: 18/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa8757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 154
Rubrica

SF/17083.11502-03

§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

Art. 4º O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com os § 2º do art. 2º e § 2º do art. 3º, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. No caso de importação de mercadorias estrangeiras destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas como insumos, partes e peças, o controle envolverá ainda o exame de compatibilidade com o projeto econômico de que dependa a fruição dos incentivos fiscais.

Art. 5º Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.

Art. 6º Ficam instituídas a TCIF, pelo exercício do poder de polícia de que tratam o art. 2º ao art. 4º, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.

Art. 7º São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos art. 2º e art. 3º.

Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

Página: 19/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f3316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 151

SF/17083.11502-03

I - por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do *caput*.

Art. 9º São isentos do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio;

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto

Página: 20/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 16
Rubrica

nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa;

VI - as importações de produtos destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio; e

VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

§ 1º As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

§ 2º O não cumprimento do compromisso de exportação mencionado no § 1º deste artigo e na forma do projeto econômico aprovado pela Suframa importará na cobrança da TCIF devida com acréscimo de:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

Art. 10. Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, definidos em conformidade com legislação específica.

SF/17083.11502-03

Página: 21/25 25/04/2017 13:41:06

77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 137
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Art. 11. A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 1º É vedado o recolhimento de valores inferiores a R$50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.

§ 2º Os valores não recolhidos no prazo previsto no *caput* deste artigo serão acrescidos de multa de mora e juros de mora calculados nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 3º O pedido de licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias será cancelado pela Suframa na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas nos arts. 2º e 3º desta Lei até o último dia de validade da licença de importação ou do prazo para confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário.

§ 4º O cancelamento de que trata o § 3º deste artigo não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 5º A existência de dívidas líquidas e exigíveis decorrentes do não recolhimento da TCIF importará em bloqueio automático do cadastro do sujeito passivo junto à Suframa.

Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.

Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.

Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

SF/17083.11502-03
Página: 22/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80
SENADO FEDERAL Fls. 51 Rubrica

SF/17083.11502-03

Art. 14. Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa.

§ 1º É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no *caput*, bem como a sua destinação, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Após o prazo de noventa dias, contado da data da publicação da Medida Provisória nº 757, de 2016, ficam revogados os arts. 1º a 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Página: 23/25 25/04/2017 13:41:06

77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80

SENADO FEDERAL
Fls. 79

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

ANEXO I

CÓDIGO	PRODUTO
1701.14.00; 1701.99.00	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ
0803	BANANAS
1501	BANHA
0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES
0201; 0202	CARNE DE BOVINO
0210.20.00	CHARQUE
1602	CONSERVA DE CARNES
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0713	FEIJÃO
0805	FRUTAS CÍTRICAS
0708	LEGUMES DE VAGENS
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
0701	BATATAS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.19.00	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS

SF/17083.11502-03
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80 Página: 24/25 25/04/2017 13:41:06
SENADO FEDERAL Fls. 100

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R$)
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M^3/15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17083.11502-03
Página: 25/25 25/04/2017 13:41:06
77dbff363f316fa296bcb1a8c376276aa6757b80
SENADO FEDERAL Fls. 161 Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, que *institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

ERRATA

Conforme leitura do parecer apresentado à MPV nº 757, de 2016, apresento correção à redação do inciso III, do art. 9º, da aludida medida provisória, devendo constar da seguinte forma:

Art. 9º.....

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio *e na Amazônia Ocidental*;

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora da MPV nº 757, de 2016

SENADO FEDERAL Fls. 162

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, que *institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Em 25 de abril passado, apresentamos relatório à Medida Provisória (MPV) nº 757, de 19 de dezembro de 2016, aprovando a norma na forma de projeto de lei de conversão (PLV). Na ocasião, diante de divergências acerca do PLV, fora solicitada e concedida vista coletiva da matéria.

A fim de viabilizar a aprovação da medida provisória e evitar um prejuízo maior não apenas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), mas para toda a Região Norte, foram empreendidos esforços no sentido de equacionar os aspectos controvertidos. Assim, após intensos debates envolvendo os parlamentares que compõem a Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 757, de 2016, as consultorias legislativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como o corpo técnico da Suframa, adotamos algumas modificações no projeto de lei de conversão, de modo a contemplar a ampla manifestação da bancada envolvida na análise da matéria, sobretudo os parlamentares do Estado do Amazonas.

Há que se destacar o esforço permanente, por parte desta Relatora, no sentido de corrigir as distorções que originariamente pesavam sobre o setor do comércio, grande onerado quando da realização das operações comerciais de pequeno valor. Entendemos que as alterações sugeridas guardam consonância com esta preocupação e não modificam os dispositivos do projeto de lei de conversão proposto no parecer apresentado, que cuidaram de reparar a desproporção existente.

SF/17128.46026-61
Página: 1/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b
SENADO FEDERAL Fls. 163 Rubrica

SF/17128.46026-61

Ademais, faz-se imprescindível o registro do cuidado adotado ao longo da elaboração do parecer a fim de aprimorar a redação apresentada pelo Poder Executivo, com o objetivo de fortalecer o modelo de Zona Franca, de modo a garantir investimentos e desenvolvimento regional, sem, entretanto, prescindir de fazer os ajustes necessários para promover justiça fiscal, preservando o comércio e a indústria de toda a região e, consequentemente e mais importante, preservando empregos.

O parecer apresentado no último 25 de abril, portanto, é reflexo de ampla discussão com as diversas entidades representativas dos contribuintes de toda a região envolvida, como restou evidente nas horas de audiências públicas promovidas pela Comissão Mista destinada a examinar a MPV 757, de 2016. Tivemos o minucioso cuidado de elaborar o projeto de lei de conversão, apresentado à época, envolvendo o corpo técnico da Suframa, mas também a assessoria especializada do Senado Federal – Tributaristas, Constitucionalistas e Economistas – a fim de afastar toda e qualquer possibilidade de questionamento acerca da constitucionalidade da norma proposta. Entretanto, diante das amplas manifestações divergentes por parte de parlamentares que compõem a CMMPV 757, de 2016, que inclusive impossibilitaram de votarmos a medida provisória nas últimas três semanas, acataremos as alterações sugeridas, conforme descrito adiante.

Página: 2/13 09/05/2017 14:15:09

6559b8e00787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

A primeira alteração se refere ao parágrafo único do art. 4º do PLV. O corpo técnico da Suframa entendeu ser essencial diferenciar os serviços prestados pela Autarquia, de modo a instituir a cobrança pelos serviços de acordo com a complexidade dos mesmos, por considerar a existência de distinções nos serviços prestados, o que deveria, por via de consequência, onerar mais os que demandam maior tempo de análise pela Superintendência. Deste modo, acrescentou-se um parágrafo ao art. 8º do PLV, estabelecendo que, **na hipótese do parágrafo único do art. 4º**, por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, será devido o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento. Além disso, para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, será devido o valor de R$ 45,00

SENADO FEDERAL
Fls. 169

SF/17128.46026-61

(quarenta e cinco reais), limitando-se cada parcela a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

Assim sendo, diante da premissa apresentada, de que os serviços prestados possuem naturezas diversas, embora tenhamos acatado o pleito de alteração dos valores aplicáveis à indústria, conforme descrito acima, mantivemos a aplicação ao comércio da proposição que apresentamos inicialmente, em que o valor nominal da TCIF permanecerá o de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias e o valor de R$ 30,00 (trinta reais), limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

Em relação às penalidades pelo não cumprimento do compromisso de exportação, propuseram-nos sua realocação do art. 9º para o art. 11, que trata do recolhimento da TCIF. Nesse dispositivo, também foram incluídas alterações para determinar que os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.

No art. 10 do PLV, restou explícita que a redução em 20% (vinte por cento) da TCIF para os bens de informática, seus insumos e componentes se dará na hipótese em que o sujeito passivo empregar os itens passíveis de redução da taxa em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Quando da leitura do relatório, acolhemos, parcialmente, a Emenda nº 1, do Senador Eduardo Braga, na parte em que altera o art. 9º (inciso VI e § 2º) da MPV, tendo em vista tratarem de aperfeiçoamentos necessários e que aumentam a eficácia e coerência da norma. Relativamente ao artigo, proposto na Emenda, que propõe o parcelamento dos débitos decorrentes da não-realização de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento (P&D) por parte das empresas que gozam dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, entendemos, como registrado na ocasião, tratar-se de matéria estranha à MPV, além de demandar discussão específica, a ser iniciada no âmbito do

6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b Página: 3/13 09/05/2017 14:15:09

SENADO FEDERAL Fls. Rubrica

SF/17128.46026-61

Poder Executivo. Diante disso, não adotamos a proposta neste ponto quando da apresentação do parecer originariamente.

Contudo, em relação a este aspecto também houve grande manifestação por parte dos parlamentares da bancada do Amazonas, bem como dos membros que integram a Comissão Mista destinada a analisar a MPV 757, de 2016, que em sua maioria pleiteou tal inclusão. Neste aspecto, considerando que proceder a tal correção caberia apenas à relatoria, alteramos o relatório para adotar, também, essa parte da emenda.

Ressalta-se, por oportuno, que durante as manifestações destacou-se que o problema não se restringe à ZFM. Assim, considerou-se necessário promover a isonomia de tratamento para as empresas que se encontram em idêntica situação. Optou-se, portanto, por propor a extensão do parcelamento, de forma que seja aberto aos débitos existentes para todas as empresas afetadas. Deste modo, inseriu-se um novo art. 16 no texto do PLV e renumerou-se os artigos seguintes.

Faz-se necessário destacar, ademais, que o pleito pela inclusão da possibilidade de parcelamento dos referidos débitos somente fora acatado por não tratar-se de perdão do débito principal e nem dos juros aplicáveis aos respectivos casos, mas tão somente em parcelamento dos débitos existentes, com os juros cabíveis. Não há perdão de débitos.

Por fim, a pedido do corpo técnico da Suframa, reduziu-se a relação de serviços a serem tarifados que constam do Anexo II, deixando apenas os serviços que são, efetivamente, realizados atualmente pela Superintendência.

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 757, de 2016, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 757, de 2016, e pelo acolhimento integral das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 8, pelo acatamento parcial da Emenda nº 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 4, 9, 10 e 11.

Página: 4/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
Fls. 166
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

SF/17128.46026-61

Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF e a Taxa de Serviços – TS.

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

Art. 3º O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b Página: 5/13 09/05/2017 14:15:09

SENADO FEDERAL 16 Fls. Rubrica

SF/17128.46026-61

§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

Art. 4º O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com os § 2º do art. 2º e § 2º do art. 3º, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. No caso de importação ou ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração.

Art. 5º Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.

Art. 6º Ficam instituídas a TCIF, pelo exercício do poder de polícia de que tratam o art. 2º ao art. 4º, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.

Art. 7º São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos art. 2º e art. 3º.

Art. 8º Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do

Página: 6/13 09/05/2017 14:15:09
6559b9e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
Fls. 168

SF/17128.46026-61

registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

§ 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, exclusivamente na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os valores fixos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão, respectivamente, de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mantidos os limites percentuais referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 9º São isentos do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei

Página: 7/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
Fls. 160

SF/17128.46026-61

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental;

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa;

VI - as importações de produtos destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio; e

VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 10. Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, na hipótese em que o sujeito passivo os empregar em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa

Página: 8/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
1704
Fls.
Rubrica

SF/17128.46026-61

e desenvolvimento, conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Art. 11. A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 1º É vedado o recolhimento de valores inferiores a R$50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.

§ 2º Os valores não recolhidos no prazo previsto no *caput* serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 3º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.

§ 4º A não realização das exportações na forma do parágrafo único do art. 9º importará na cobrança da TCIF com os acréscimos moratórios previstos nos §§2º e 3º deste artigo.

§ 5º O pedido de licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias será cancelado pela Suframa na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas nos arts. 2º e 3º desta Lei até o último dia de validade da licença de importação ou do prazo para confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário.

§ 6º O cancelamento de que trata o § 5º deste artigo não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF enunciado no art. 8º desta Lei.

§ 7º A existência de dívidas líquidas e exigíveis decorrentes do não recolhimento da TCIF importará em bloqueio automático do cadastro do sujeito passivo junto à Suframa.

Página: 9/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
Fls.
Rubrica

SF/17128.46026-61

Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.

Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.

Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

Art. 14. Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira desses recursos.

§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada pelo seu Conselho de Administração.

§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no *caput*, bem como a sua destinação, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.

Art. 16. Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de

Página: 10/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
Fls. 172
Rubrica

SF/17128.46026-61

dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no *caput* concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 3º Os débitos consolidados conforme o disposto no § 2º deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, ficando sujeitas, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 2º, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 3º.

§ 5º Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o *caput*, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado pela Suframa conforme critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 11/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
Fls. 173
Rubrica

SF/17128.46026-61

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor do serviço de "Atualização Cadastral e Recadastramento" previsto no Anexo II desta Lei passa ser de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. Após o prazo de noventa dias, contado da data da publicação da Medida Provisória nº 757, de 2016, ficam revogados os arts. 1º a 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

ANEXO I

CÓDIGO	PRODUTO
1701.14.00; 1701.99.00	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ
0803	BANANAS
1501	BANHA
0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES
0201; 0202	CARNE DE BOVINO
0210.20.00	CHARQUE
1602	CONSERVA DE CARNES
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0713	FEIJÃO
0805	FRUTAS CÍTRICAS
0708	LEGUMES DE VAGENS
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
0701	BATATAS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.19.00	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS

6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b Página: 12/13 09/05/2017 14:15:09

SENADO FEDERAL Fls. 174

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SF/17128.46026-61

ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R$)
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M^3/15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Página: 13/13 09/05/2017 14:15:09
6559b8e00f787d5a84eee6dd1e5806f2528c038b

SENADO FEDERAL
Fls. 175
Rubrica

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 757/202016

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 757, de 2016, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Senadora Vanessa Grazziotin, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 757, de 2016, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 757, de 2016, e pelo acolhimento integral das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 8, pelo acatamento parcial da Emenda nº 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 4, 9, 10 e 11.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Davi Alcolumbre, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Randolfe Rodrigues, Otto Alencar, Omar Aziz, Elmano Férrer, Ataídes Oliveira, José Agripino, Acir Gurgacz, Cristovam Buarque, Gladson Cameli e Eduardo Amorim; e os Deputados Pedro Fernandes, Conceição Sampaio, Josi Nunes, Jones Martins, Angelim, Valmir Prascidelli, Átila Lins, Maria Helena, Pauderney Avelino, Alan Rick, Leonardo Quintão, Celso Jacob e José Rocha.

Brasília, 09 de maio de 2017.

Deputada Maria Helena
Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL
Fls. 187

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017

Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF e a Taxa de Serviços – TS.

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.

§ 2º A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

Art. 3º O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

SENADO FEDERAL
Fls. 78
Rubrica

§ 1° O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou exclusão dos incentivos fiscais.

§ 2° A Suframa controlará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no *caput*.

Art. 4° O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com os § 2° do art. 2° e § 2° do art. 3°, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. No caso de importação ou ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração.

Art. 5° Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.

Art. 6° Ficam instituídas a TCIF, pelo exercício do poder de polícia de que tratam o art. 2° ao art. 4°, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.

Art. 7° São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos art. 2° e art. 3°.

Art. 8° Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2° ou do

SENADO FEDERAL Fls. 179 Rubrica

registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

§ 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, exclusivamente na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os valores fixos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão, respectivamente, de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mantidos os limites percentuais referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 9º São isentos do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei

SENADO FEDERAL
Rubrica

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental;

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa;

VI - as importações de produtos destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio; e

VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 10. Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, na hipótese em que o sujeito passivo os empregar em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa

SENADO FEDERAL
Fls. 181
Rubrica

e desenvolvimento, conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4°.

Art. 11. A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8° desta Lei.

§ 1° É vedado o recolhimento de valores inferiores a R$50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.

§ 2° Os valores não recolhidos no prazo previsto no *caput* serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 3° Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.

§ 4° A não realização das exportações na forma do parágrafo único do art. 9° importará na cobrança da TCIF com os acréscimos moratórios previstos nos §§2° e 3° deste artigo.

§ 5° O pedido de licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias será cancelado pela Suframa na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas nos arts. 2° e 3° desta Lei até o último dia de validade da licença de importação ou do prazo para confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário.

§ 6° O cancelamento de que trata o § 5° deste artigo não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF enunciado no art. 8° desta Lei.

§ 7° A existência de dívidas líquidas e exigíveis decorrentes do não recolhimento da TCIF importará em bloqueio automático do cadastro do sujeito passivo junto à Suframa.

SENADO FEDERAL Fls. 182

Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.

Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.

Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

Art. 14. Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por índice que venha substituí-lo.

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira desses recursos.

§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada pelo seu Conselho de Administração.

§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no *caput*, bem como a sua destinação, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.

Art. 16. Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de

SENADO FEDERAL
Fls. 183
Rubrica

dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1° O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2° Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no *caput* concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 3° Os débitos consolidados conforme o disposto no § 2° deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, ficando sujeitas, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 4° O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 2°, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 3°.

§ 5° Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o *caput*, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado pela Suframa conforme critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Medida Provisória n° 757, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Fls. 184
Rubrica

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor do serviço de "Atualização Cadastral e Recadastramento" previsto no Anexo II desta Lei passa ser de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. Após o prazo de noventa dias, contado da data da publicação da Medida Provisória nº 757, de 2016, ficam revogados os arts. 1º a 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

ANEXO I

CÓDIGO	PRODUTO
1701.14.00; 1701.99.00	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ
0803	BANANAS
1501	BANHA
0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES
0201; 0202	CARNE DE BOVINO
0210.20.00	CHARQUE
1602	CONSERVA DE CARNES
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0713	FEIJÃO
0805	FRUTAS CÍTRICAS
0708	LEGUMES DE VAGENS
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
0701	BATATAS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.19.00	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS

SENADO FEDERAL
Fls. 125

ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R$)
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M^3/15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62

Sala da Comissão, 09/05/2017

Deputada Maria Helena

Presidente

SENADO FEDERAL
Fls. 186
Públicas